



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13896.000227/97-84
Recurso nº : 125.991
Acórdão nº : 202-15.890

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>11</u> / <u>08</u> / <u>05</u> VISTO	
--	--

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MINEBRA MINÉRIOS BRASILEIROS MINERAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA <u>18</u> / <u>08</u> / <u>05</u>
<u>Branca</u>
VISTO

PIS. COMPENSAÇÃO. SEMESTRALIDADE. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o efeito desta declaração opera-se 'ex tunc', devendo o PIS-FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Emb. de Declaração em Rec. Ext. 168.554-2, j. em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC 17/73). Portanto, a alíquota a ser aplicada é a de 0,75%.

A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, com eficácia a partir de março de 1996, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. (Primeira Seção STJ - REsp 144.708 - RS - e CSRF).

Nas repetições de indébitos, aos valores pagos indevidamente deve incidir a Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR 08/1997. Cabe a SRF verificar a certeza e liquidez dos valores que se postula na repetição.

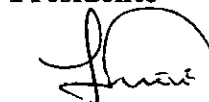
Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MINEBRA MINÉRIOS BRASILEIROS MINERAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Nayra Bastos Manatta, e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 18 01 05
<i>Blanca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13896.000227/97-84
Recurso nº : 125.991
Acórdão nº : 202-15.890

Recorrente : MINEBRA MINÉRIOS BRASILEIROS MINERAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação de PIS relativo a pagamentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, supostamente a maior, entre novembro de 1991 e outubro de 1995, com parcelas vincendas da mesma contribuição.

A unidade local da SRF denegou o pedido (fl. 39). A DRJ em Campinas - SP, julgando (fls. 54/55) a manifestação de inconformidade em relação àquela decisão local, reconheceu o direito da requerente de pleitear compensação administrativa, remetendo o processo ao órgão local para que apreciasse o pleito da recorrente. Remetido os autos à DRF Osasco/SP, no despacho de fl. 91 foi proposto o indeferimento do pedido tendo em conta que o demonstrativo apresentado (fl. 5) considerou a semestralidade. Ainda não resignada, novamente manifestou seu inconformismo à DRJ em Campinas - SP, que, na decisão de fls. 125/133, manteve o indeferimento, ao fundamento, em síntese, de que o parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70 refere-se a prazo de recolhimento e não à regra especial a ser aplicada à base de cálculo. Enquanto isso, a empresa vinha se compensando, conforme deduz-se dos docs. de fls. 58, 59, 89, 90, 93, 97, 98, 134, com base no suposto crédito.

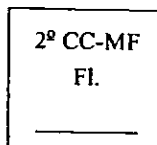
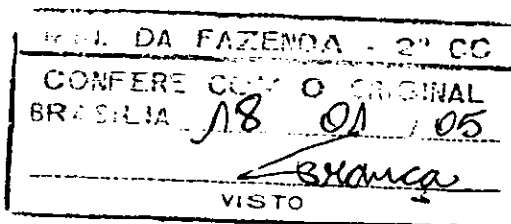
Inconformada com a r. decisão, a peticionante recorreu voluntariamente a este Colegiado, alegando, em síntese, que a base impositiva do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13896.000227/97-84
Recurso nº : 125.991
Acórdão nº : 202-15.890



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Do relatado, exsurge que a questão controvertida é quanto à exegese do parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70, no que se refere a qual seria a base de cálculo do PIS; se ela corresponde ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, posição perfilhada pelo órgão local da SRF, sendo de seis meses o prazo de recolhimento do tributo.

E dúvida não há que uma vez declarada a inconstitucionalidade dos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, aplica-se *ex tunc* a LC nº 07/70. A lide restringe-se, então, à forma de aplicação desta norma para que, em confronto com os pagamentos efetuados com base naqueles diplomas legais que tiveram sua execução suspensa por força da Resolução 49, do Senado Federal, conclua-se se a recorrente tem ou não crédito de PIS contra a Fazenda Nacional.

Em variadas oportunidades me manifestei no sentido da forma do cálculo que sustenta a recorrente¹, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador, em momentos temporais distintos. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada a norma legal ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações: uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva. A questão cingir-se-ia, então, em sabermos se o legislador teria competência para tal, vale dizer, se poderia eleger como base impositivo momento temporal dissociado do aspecto material do próprio fato gerador.

E, neste último sentido, da legalidade da opção adotada pelo legislador, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF² e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso se tenha como afrontada a melhor técnica impositiva tributária.

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,³ veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

¹ Acórdãos nºs 210-72.229, votado por maioria em 11/11/1998, e 201-72.362, votado à unanimidade em 10/12/98.

² O Acórdão nº CSRF/02-0.871, da CSRF, também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD/203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (Acórdãos ainda não formalizados). E o RD 203-0.3000 (processo 11080.001223/96-38), votado em Sessões de junho de 2001, teve votação unânime nesse sentido.

³ Resp 144.708, rel. Ministra Eliane Calmon, j. 29/05/2001.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13896.000227/97-84
Recurso nº : 125.991
Acórdão nº : 202-15.890

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18 01 05
<i>Branca</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido.”

Com efeito, rendo-me ao ensinamento do Professor Paulo de Barros Carvalho, em Parecer não publicado, quando, referindo-se à sua conclusão de que a base de cálculo do PIS, até 28 de fevereiro de 1996, era o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do artigo 6º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, assim averbou:

“Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolhem a iniciativa legislativa, pois o factum colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base imponível confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência.”

Quanto à alíquota, vimos reiteradamente decidindo que, até a vigência da MP nº 1.212/95, era de 0,75%, pois com a perda da eficácia dos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, vige, *ex tunc*, a LC nº 07/70 e suas alterações posteriores, como a que ocorreu com modificação da alíquota através da LC nº 17/73.

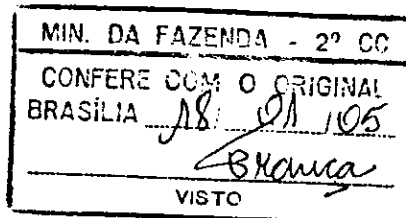
Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, como *in casu*, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam refeitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, tendo como prazos de recolhimento aquele da lei (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador.

Contudo, é de ser pontuado, não estamos aqui analisando e homologando o pedido da recorrente quanto à liquidez e certeza dos valores apostos na peça exordial (fl. 05), o que deverá ser feito pela unidade local Receita Federal, mas declarando, tão-somente, qual é a base de cálculo do PIS quando da vigência da LC nº 07/70, a qual deverá ser calculado na forma dantes consignada, e seu direito à compensação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13896.000227/97-84
Recurso nº : 125.991
Acórdão nº : 202-15.890



2º CC-MF
Fl.

Quanto ao pedido inicial de atualização monetária do eventual valor pago a maior, é de ser provido o recurso, conforme expressamente disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.450/95. Desta forma, caso o Fisco, com base no direito antes declarado, constatar que houve recolhimento a maior, sobre o indébito deve ser aplicada a Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR 08/1997, desde a data de cada pagamento indevido até seu efetivo recebimento.

CONCLUSÃO

Forte em todo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA DECLARAR QUE A BASE DE CÁLCULO DO PIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LC 07/70, DEVE SER CALCULADA COM ARRIMO NO FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA, À ALÍQUOTA DE 0,75 %.

CONTUDO, A AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS VALORES A SEREM COMPENSADOS É DA COMPETÊNCIA DA SRF, QUE DEVERÁ ATENDER, NA FEITURA DOS CÁLCULOS, A FORMA ORA DECLARADA.

OS EVENTUAIS CRÉDITOS EM FAVOR DA RECORRENTE DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE NA FORMA DA NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSIT/COSAR 08/1997, DESDE A DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO ATÉ SEU EFETIVO RECEBIMENTO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

JORGE FREIRE